RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.689 - RJ (2018/0164064-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	JUREMA LOURENÇO GARRETANO
ADVOGADO	:	DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(S) - RJ127195
RECORRIDO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. PENSÃO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA E DA UNIÃO NÃO PROVIDA.
>
> 1. É certo que a Administração tem o poder-dever de anular seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais. Trata-se da aplicação do princípio da autotutela, cujo conteúdo normativo encontra-se cristalizado no Enunciado 473 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" No entanto, com razão o Apelante ao alegar que o TCU não poderia, após 16 anos, cancelar de plano o benefício.
>
> 2. O E. STF, no julgamento do Mandado de Segurança n° 25.116/DF, conjugou o direito de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União da legalidade do registro de aposentadoria dos administrados e a proteção ao direito do contraditório e da ampla defesa dos interessados nesses processos, nos casos em que restasse ultrapassado o prazo decadencial de 5 anos, ou seja, caso o julgamento da legalidade da aposentadoria pelo TCU seja realizado após 5 anos contados da concessão do benefício, é necessária a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa para que seja preservada a segurança jurídica das relações. Outros precedentes: MS 26.053, Rei. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 23.2.2011; MS 25.403, Rei. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe 10.2.2011)
>
> 3. No caso, a Autora foi tão somente notificada da suspensão do benefício por ser indevido seu recebimento, sendo que tal notificação se deu quando já transcorridos mais de 16 anos da data em que estaria configurado o pagamento indevido, e em momento algum a Autora foi chamada para se manifestar perante o TCU, vendo-se privada de exercer, perante aquela Corte, seu direito ao contraditório e à ampla defesa
>
> 4. Não se trata aqui de discutir o direito à percepção do benefício

suprimido, mas sim de garantir o exercício do devido processo legal, com respeito aos princípios constitucionais
da ampla defesa e contraditório.

5. Sob este prisma, e adotando entendimento acima transcrito do E. STF, deve ser restabelecido o benefício suprimido, devendo-se garantir à Autora, em processo administrativo perante o TCU, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

6. Cabível o pagamento das parcelas vencidas a contar da data da interrupção até o efetivo
pagamento, acrescida de juros e de correção monetária na forma do § 1°-F da Lei no 9.494/97.

7. A União deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

8. Dado provimento à apelação da parte autora e negado provimento à apelação da União.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos.

A parte recorrente aponta, em Recurso Especial, violação dos arts. 46 e 114 da Lei 8.112/1990; 54 da Lei 9.784/1999, sob o fundamento de que os valores foram recebidos de boa-fé e que já se operou a decadência quanto à devolução da verba alimentar.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos ingressaram neste Gabinete em 10.5.2019.

Verifico que a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (REsp 1.769.306/AL, REsp 1.769.209/AL, que cuidam do tema 1009: "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.").

Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual, isto é, a criação de mecanismo que enseje às instâncias de origem o juízo de retratação na forma dos artigos 1.039 a 1.041 do CPC/2015.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MATÉRIA AFETADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM DEVOLUÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA EVENTUAL E OPORTUNO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO.

POSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica referente à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 810) e encontra-se afetada no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905).

2. Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Precedente: AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/6/2017.

3. Somente depois de realizada essa providência, a qual representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, a este Tribunal Superior, a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

4. De acordo com o entendimento do STJ, qualquer irresignação que tenha por objeto matéria tratada em recurso representativo da controvérsia deve ser devolvida aos Tribunais de origem para que exerça a competência que lhes foi atribuída pela Lei 11.672/2008.

5. É irrecorrível ato deste Tribunal Superior que determina o sobrestamento de recursos a fim de se aguardar o julgamento do recurso representativo de controvérsia, já que desprovido de caráter decisório.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1686774/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

No mesmo sentido, recentes decisões monocráticas: EDcl no REsp 1.764.797/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 29/11/2018; TutPrv no REsp 1.737.903/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/11/2018.

Pelo exposto, **determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos 1.039 a 1041 do CPC/2015, após a publicação do acórdão dos respectivos recursos excepcionais representativos da controvérsia:**

a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou

b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator